



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001068/2010-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - omissão de receitas - sigilo bancário e responsabilidade tributária
Recorrente JR COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de apensamento de processos e a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO) assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas.

LUCRO ARBITRADO.

O arbitramento de ofício do lucro é cabível em havendo a subsunção dos fatos concretos às hipóteses legais dessa forma excepcional de tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabe falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição e proporcionou amplo direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem ser acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo, em observância à legislação do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“Versa o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) sobre impugnação à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 12.771.594,00 – inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até “05/2012”; multa de ofício no percentual de 150%) – ante a constatação de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada –, e constituído por autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ; R\$ 7.567.085,25; fls. 2.123-2.139), de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL; R\$ 2.291.654,67; fls. 2.146-2.157), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins; R\$ 2.394.126,61; fls. 2.140-2.145), Contribuição para o PIS/PASEP (PIS; R\$ 518.727,47; fls. 2.158-2.165).

O quadro abaixo (excerto do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; fl. 2.121 do PAF digital) ilustra a síntese da composição do referido crédito tributário, relativo a períodos de apuração compreendidos no ano de 2007:

(...)

Cabe esclarecer que o presente processo (PAF) foi constituído originalmente em papel, sendo posteriormente convertido em processo digital. Destarte, as numerações (de folhas) citadas por este julgador referem-se ao processo digitalizado - buscando facilitar a consulta (no sistema e-Processo) dos elementos referidos.

A discriminação analítica da exigência consta de cada Auto de Infração (fls. 2.123-2.165), bem como em seus elementos integrantes (especialmente no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal – TCCF, fls. 2.167-2.277) – inclusive a descrição dos fatos e do enquadramento legal, bases de cálculo, regime adotado na apuração do lucro (arbitramento de ofício), períodos de apuração, alíquotas, juros de mora, percentual das multas aplicadas etc. Termo de Constatação e Conclusão Fiscal - TCCF:

“1) Motivação e abertura da fiscalização

2) Infrações à legislação fiscal

2.1) O contribuinte declarou como tendo tido receita bruta no ano fiscalizado no valor de R\$ 8.998,10 (Simples Federal até (30.06.2007) e R\$ 9.059,11 (Simples Nacional após 30.06.2007), tendo movimentado a crédito nas contas da PJ mais de 33 milhões de reais, portanto, oferecendo a tributação apenas 0,0006% (seis centésimos) do valor movimentado.

2.1.1) Grupo econômico fraudador

(...)

Ficará evidenciado ainda que a empresa fiscalizada faz parte de um grupo econômico engendrado pelo irmão de Antonio Felipe Caram Junior, Sr. Paulo Bassinello Caram, CPF nº 714.727.628/00, doravante descrito como Bassinello. As outras empresas foram fiscalizadas anteriormente, e em nenhuma das auditorias, os fiscalizados ou seus

representantes legais trouxeram aos autos informações a respeito dos efetivos fatos jurídicos originadores das movimentações financeiras nas contas da empresa e do próprio Bassinello 4

(...)

Os indícios de irregularidades foram detectados através do Inquérito Policial nº 312/07 do Departamento de Polícia Federal, a partir dos dossiês produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), relativos a movimentações financeiras suspeitas, que incluiu as seguintes empresas: Dinâmica Serviços Empresariais S/C Ltda, CNPJ nº 54.010.889/0001-17, AF Caram Júnior ME -CNPJ nº 07.179.357/0001-28, JR Cobranças e Informações Cadastrais Ltda - CNPJ nº 08.600.658/000146 e Dilifac Fomento Mercantil Ltda - CNPJ nº 07.468.677/0001-06.

(...)

2.1.2) Início da fiscalização

(...)

Com relação à PJ: JR Cobranças e Informações Cadastrais Ltda - CNPJ nº 08.600.658/0001- 46 , alvo do presente trabalho , foi intimado o representante legal da PJ para apresentar cópia dos extratos bancários e livros contábeis, não os apresenta alegando quanto aos extratos, não possuir recursos financeiros, provavelmente para arcar com os custos cobrados pelos bancos. Quanto às escriturações, alega não possuir , porque o Contador declarou que não havia documentos para escriturar, informando que não os recebeu do Representante legal , pois este tem problemas de saúde (Fls 12/13 e 27/30).

Após obtermos os extratos remetidos pelos bancos (Decreto 3724/2001), folhas de nº 100/552, houve intimação fiscal (folhas 1074/1114) para que a fiscalizada justificasse a origem dos créditos, responde em síntese que:

'(...)

f) Em conclusão, e respondendo especificamente os elementos da intimação, tenho a dizer o seguinte: - Quanto à origem dos créditos bancários: os extratos informam em sua grande maioria a origem dos depósitos.

Informações complementares poderão, e deverão, ser solicitadas às instituições financeira que aceitaram as minhas contas, autorizaram os depósitos e a transferência e têm como saber com absoluta exatidão a origem e destinos dos créditos e débitos, pois deve conhecer seus clientes, como exige a legislação bancária;

- Identificação dos depositantes: idem resposta acima;

- Identificação dos destinatários: idem resposta acima e

- Cálculos determinando as receitas mensais que obtive: deverá ser apurado por Vossa Senhoria. Com a base na minha informação de 0,12% de rendimento sobre os depósitos ou mediante apuração da diferença entre a entrada e a saída de dinheiro das minhas contas bancárias, considerando a variação do meu patrimônio pessoal (Art.37doRIR)´.

Tendo em vista que a fiscalizada nada trouxe de material, apenas alegações sem o carreamento de documentação comprobatória para a

justificação das origens, emitimos nova intimação fiscal , folhas de nº1115/1169:

Na resposta, Antonio Caram praticamente repete a informação prestada anteriormente, cfe. Fls. 1170/1172.

(...)” (realces no original; g.n.)

A autoridade fiscal (que elaborou o TCCF, e concluiu a fiscalização), aduziu, nesse ponto, ser importante destacar a resposta à intimação lavrada “*pelo Auditor designado anteriormente (...) folhas de nº 1199/1202*”, uma vez que (o representante legal da fiscalizada): “*Confessa a atividade exercida pelas empresas bem como a estratégia para fugir da efetiva tributação sobre os valores a crédito das contas.*

Felippe Caram informa que :

‘Prezados Senhores:

Considerando o termo de intimação fiscal nº 0001, bem como, o termo de reintimação fiscal lavrados respectivamente em 07/07/2008 e 18/08/2008, esclarecemos que realmente as empresas A.F. Caram Júnior - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.179.357/0001-28, Dilifac Fomento Mercantil lida, inscrita no CNPJ sob nº 07.468.677/0001-06 e JR Cobranças e Informações Cadastrais Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.600.658/0001-46, foram abertas seqüencialmente para regularizar seguindo conselhos de gerentes de bancos e contadores, as reais atividades destas.

*As atividades das empresas sempre foi apenas a distribuição de valores depositados de forma totalizada em suas contas bancárias, **para contas correntes e contas de poupança de brasileiros residentes no exterior, e referem-se a valores remetidos por estes.***

Portanto as receitas das empresas são apenas uma parcela diminuta dos valores depositados em suas contas bancárias.

Quanto aos levantamentos dos valores destas receitas, não me encontro em condições de saúde para realiza-los, e ainda em dificuldades financeiras, impedindo-me de contratar um profissional para cuidar dos seus interesses, e atender vossas solicitações.” (destaques no original)

Em seguida, o Auditor-Fiscal responsável pela autuação manifesta sua conclusão acerca das alegações do representante legal da fiscalizada (à fl. 1.202 do PAF), nos seguintes termos:

“ Evidente que tais argumentações não podem prevalecer sobre os mandamentos legais que exigem que todos os lançamentos bancários devem ser escriturados, sob pena de arbitramento. Assim como a presunção legal descrita no art. 42 da Lei 9430/96, de que os créditos tidos nas contas bancárias , cujos beneficiários regularmente notificados não justifiquem a verdadeira origem de tais ingressos, os mesmos serão lançados a título de omissão de receita.” (g.n.)

Prossegue-se na reprodução de trechos do aludido termo fiscal:

“2.1.3) Conseqüências da exclusão do simples (Federal e Nacional) e necessidade reconstituição das escritas contábeis da empresa

Os valores dos créditos bancários não contabilizados totalizam R\$ 26.714.988,876 (Vinte e seis milhões ,setecentos e catorze mil, novecentos e oitenta e oito reais, oitenta e sete centavos), sendo que tais omissões de créditos bancários correspondem a 1457 vezes o total da receita bruta declarada durante o ano fiscalizado, que foi de R\$ 18.057,21.

A Senhora Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal em São José do Rio Preto, assegurada por Delegação de Competência, excluiu do sistema Simples Federal (Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) esta empresa a partir de 01.01.2007 (conforme AD nº 167 de 21/10/2010).

Procedeu ainda a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) , conforme AD nº 168 de 21/10/2010. Cópias dos Atos Declaratórios foram encaminhadas a empresa, recebida em 01/11/2010 .

Considerando que devidamente intimada a empresa não apresentou escrituração contábil e fiscal da empresa conforme declarado em 10/11/2009, pelo sócio majoritário e representante legal da empresa Sr. Antonio Felipe Caram Junior , que afirma '... No que se refere a escrituração contábil e fiscal não restou possível a sua elaboração, ante a inexistência de documentos necessários ...'

(...)

Na data de 11/02/2012 chegou às mãos do representante legal da PJ, Intimação Fiscal n. 05 (folhas n. 1191/1198) para efetuar a opção pelo regime de tributação em oposição ao declarado pela empresa (tendo em vista os AD de exclusão do simples (Federal e Nacional), nos seguintes termos:

'Apresentar a escrituração contábil elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, referentes aos períodos fiscalizados.

Na hipótese de opção por forma que exija escrituração contábil, fica a pessoa jurídica intimada a constituir a contabilidade da empresa, períodos de 01/2007 a 12/2007, (escriturados de acordo com as leis comerciais e fiscais) escriturando todos os fatos contábeis gerados pelas atividades sociais da mesma.

Apresentar Livros Diário, Razão e Lalur (impressos em papel, escriturados e registrados de acordo com as leis comerciais e fiscais) além de outros exigidos pela legislação, balanços patrimoniais , demonstrações financeiras, demonstrações de resultado do exercício, de acordo com os art. 251 a 272 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, ano calendário de 2007, gerados após a constituição da contabilidade aludida no item acima.

(...) No caso de opção pela forma do lucro presumido, deverá obedecer as exigências do art. 527 do decreto 3.000/99

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.239-07, de 2009, art. 46º, III, do Decreto nº 7.093, de 2010, e suas alterações posteriores. Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

a 4 e seus subitens acima, provocará deste órgão a constituição do crédito tributário, em relação à apuração dos tributos e contribuições devidos, na forma de arbitramento dos lucros, de acordo com os Arts. 529 a 540, subtítulo V do RIR99 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Mais uma vez a empresa não se manifesta, nada traz aos autos, a fim de atender aos comandos legais. Conseqüentemente, não há outro modo de constituir o crédito, a não ser pela via do lucro arbitrado de ofício, em vista das omissões constatadas, com base nos artigos descritos no parágrafo anterior.

(...)

Necessário destacar que o percentual aplicável as receitas obtidas foi de 38,4%, em virtude do objeto social da empresa descrito da cláusula 3ª do Contrato social, anexo às folhas de nº 1749, descrita abaixo, bem como das atividades constatadas durante a circularização dos remetentes de destinatários dos recursos.

(...)” (negrito e realce no original; g.n.).

Após a discriminação de lançamentos bancários individualizados nas tabelas constantes do item 2.1.4 (*Levantamento do valor omitido – Movimentação bancária não contabilizada*; e nas tabelas inclusas em seus subitens (2.1.4.1.1- *Cheques depositados devolvidos*; 2.1.4.1.2-*Estornos*; 2.1.4.1.3-*Transferências de valores entre contas do mesmo correntista...*), a autoridade fiscal compendiou os efetivos créditos – considerados como *receitas omitidas, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996* – na coluna ‘E’ da tabela do subitem 2.1.4.2-*Base de cálculo ‘líquida’*, cujo excerto é reproduzido a seguir:

“No item corrente, trouxemos os valores totais mensais lançados à crédito nas contas, os quais foram objeto de intimação, folhas de nº 1074/1114, 1115/1169, e demonstradas no item 2.1.4, num total de três contas, deduziremos da base de cálculo para a apuração do imposto:

"B") Cheques depositados devolvidos;

"C") Estornos...

"D") Ted "D" e transferências (mesmo correntista)

Conseqüentemente os valores descritos da 6ª coluna ‘E’ abaixo, são os valores creditados nas contas correntes da Pessoa Jurídica, que correspondem efetivamente a ingressos de valores, aos quais não foram contabilizados, ficando à margem da escrita e conseqüentemente omitidos.

Assim sendo, os valores creditados (efetivos créditos) nas referidas contas bancárias, mencionados na coluna "E" - "Total de créditos em instituições financeiras não justificados", são considerados como *receitas omitidas, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996*.

(comentário do relator: tabela descrevendo valores lançados, num total de R\$ 26.714.988,87)

A Comprovação material da prática de omissão de receitas de forma reiterada e freqüente, é a obtida na verificação dos lançamentos à crédito, provenientes das cobranças bancárias. São milhares de lançamentos, creditados nas contas do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco ABN-Real, conforme relação no item 2.1.4 acima. Ressalte-se que

os valores creditados pelas cobranças bancárias montam a importância de R\$ 26.714.988,87, e representam mais de 1479 vezes do valor das receitas oferecidas à tributação.

Tal omissão é corroborada pelas informações individualizadas das respostas à nossa circularização, às folhas de n. 1201/1688.” (realces no original; g.n.)

O citado termo fiscal (TCCF) também contém a descrição de diligências efetuadas (pelo AFRFB responsável pelo lançamento de ofício – Jacinto Donizete Longhini), no título 3, denominado “*Diligências efetuadas aos destinatários e remetentes de recursos nas contas fiscalizadas (Documentos às folhas de nº 1203/1688)*”.

Os motivos pelos quais o Auditor Fiscal considerou o Sr. **Paulo Bassinelo Caram** (CPF 714.727.628-00) “*sócio oculto*” da impugnante, e **responsável tributário** (art. 124, I, e art. 135, III, do CTN; Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 2280-2281) pelo crédito tributário versado neste processo, estão descritos em várias partes do TCCF, entre as quais nos itens 3.1, 3.2 e título 4. A seguir, excerto do item 3.1:

Em face de Paulo Bassinello Caram, CPF nº 714.727.628/00, será atribuída responsabilidade solidária em relação aos tributos lançados no presente Auto, em virtude de que ficou demonstrado que é o sócio oculto da empresa fiscalizada, conforme abundância de comprovações mencionadas, de acordo com o art. 135, III do CTN (gerente, por infração de lei).

Será responsabilizado ainda com base no art. 124, I¹⁰ também do CTN, em face de de ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, por tudo que foi exposto no presente relatório.

Fato relevante sobre a ligação da PJ “JR Cobranças” e Bassinelo, foi a informação prestada pela representante legal da Empresa Cial Contabilidade S/S Ltda, Sra. Vanci C. P. Dantas, a qual informa o recebimento de R\$ 506.072,00, a débito das contas da PJ “JR”, conforme texto às folhas de nº 1605 e 2101/2102, reproduzido abaixo.

“Em complemento a nossa resposta ao Termo de Intimação Fiscal e após o recebimento das extratas bancárias do época, vimos a presença de V.Sa., esclarecer que os valores recebidos tratam-se da devalução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuada pelo Sr. Paulo Bassinello Caram, CPF-714.727.628-00, com residência em Americana-SP, com o qual participamos de um empreendimento que nos foi oferecida, que não se realizou. Após longas tratativas, o valor nos foi devolvido em dez/2007, nos datas apontadas por V.Sa., monetariamente corrigida e com capitalização de 1%, desde julho de 1998.”

Ainda no item 3.1, consta quadro que, segundo a autoridade autuante, corrobora as atividades exercidas pelo “*grupo fraudador*”:

O quadro abaixo proporciona excelente corroboração das atividades exercidas pelo grupo fraudador. Conforme se observa, a conta de Felipe Caram foi utilizada no início das atividades, posteriormente, passaram a movimentar nas contas das Pessoas Jurídicas, visando tirar o foco das pessoas naturais em relação as irregularidades e tipificações penais.

Quanto a nossa afirmação que o grupo utilizou-se de pessoas jurídicas “hospedeiras”, conforme se destaca as movimentações bancárias (abaixo) iam migrando de PJ a PJ a medida que as autoridades passassem a ter ciência das vultosas movimentações.

Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço	Movimentação Financeira Relevante	Valores Movimentados			Comprovação das Mov. Bancárias
				2006	2006	2007	
Dinâmica Serviços Empresariais S/C Ltda **	50.010.808/0001-17	Paulo Bassinelo Caram e sua esposa Maria Mariz Fazzarel	Apr/2005 a Jun/2005	3.820.611,21			1689/1705
Paulo Bassinelo Caram **	714.727.628/000		Ma/2005 a Dez/2005	6.649.820,22			1689/1705
A. F. Caram Junior - ME	07.179.357/0001-28	Antonio Felipe Caram Junior	Jan/2005 a Jul/2005	3.941.070,00			Quadro abaixo
Dilifac Fomento Mercantil Ltda	07.468.677/0001-06	Antonio Felipe Caram Junior e Raphael Carascki	Jul/2005 a Fev/2007	15.585.118,00	30.331.166,00	3.406.810,00	1103/1107
JR Conexões e Informções Cadastro S/S Ltda	09.600.688/0001-46	Antonio Felipe Caram Junior e sua esposa Maria Regina de Alcântara Diniz Carascki ex-clubo da sociedade em 27/08/2007	dez/2007 a Fev/2007			26.714.998,07	100/551

** - As movimentações das contas de Dinâmica e Bassinelo serviram de base de cálculo no lançamento de ofício efetuado pelo AFRF da DRF/Praticada, Fls. 1689/1704, em virtude da extinção irregular desta PJ, foram lançados em nome de Paulo Bassinelo Caram.

O Termo de Constatação Fiscal exarado pelo Auditor Fiscal de Piracicaba no auto contra Bassinelo ilustra as infrações e “modus operandi” praticadas pelo grupo.

Comprovações não faltam, sobre a pessoa idealizadora e autora do negócio praticado pelo grupo. Numa representação (folhas de nº 1761/1765) do AFRF encarregado do lançamento sobre a

“Dinâmica”, relaciona empresas e pessoas naturais de outras jurisdições que utilizaram os serviços da Dinâmica. Entre elas encontra-se a empresa Dilifac Fomento Mercantil (remetente de recursos), em nome dos laranjas Felipe Caram e Raphael Carascki, evidenciando correlação entre as empresas.

(...)”

Por sua vez, a **sujeição passiva solidária** em relação ao sócio-gerente (Sr. **Antônio Felipe Caram Júnior** - CPF 610.238.848-87), fundamentada no art. 135, inciso III, do CTN (Termo de Sujeição Passiva Solidária às fls. 2278-2279), é tratada mais especificamente no item 3.2 (*Responsabilidade dos gerentes pelos atos praticados por infração de lei e responsabilidade solidária*)”. Abaixo, trecho:

Ao sócio gerente do sujeito passivo Sr. Antonio Felipe Caram Júnior, CPF nº 610.238.848-87, conforme Contrato Social, fls. 1748, será atribuída responsabilidade tributária pelos atos praticados

com ou infração de lei, conforme Art. 135, inciso III do CTN, em virtude de não trazer para as escriturações contábeis os fatos jurídicos decorrentes das movimentações bancárias exaustivamente descritas e como restou comprovado nos demais itens do presente Termo.

As omissões mencionadas, reiteradas quase que diariamente, no decorrer de 12 meses, representam várias infringências a textos normativos, que vão desde a obrigações acessórias de obrigações de transcrições de registros de fatos jurídicos até a obrigação legal do reconhecimento de milhares de reais em impostos e contribuições sociais sonegadas, decorrentes de tais infrações a textos normativos fiscais.

Vale lembrar que a comprovação de que sócio gerente infringiu é a falta de escriturações de milhares de reais da contabilidade da empresa, e as omissões das receitas demonstradas no presente.

(...)

As razões para a qualificação das multas de ofício constam do título 4 do TCCF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 06

/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A aplicação da multa qualificada foi motivada em vista de que ficou manifesto, por tudo que foi descrito anteriormente, tais ações praticadas pelos responsáveis da PJ se deram com intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, em virtude de que o contribuinte deixou de escriturar mais de 99,9% dos créditos havidos em suas contas correntes, durante os 12 meses em que se efetua a presente auditoria fiscal, sem embargo das mesmas práticas reiteradas desde o ano de 2005, nas empresas hospedeiras mencionadas no item 3.1.

Reafirmamos que não se trata de um fato isolado que pudesse evidenciar um mero erro ou esquecimento por parte dos fiscalizados, tratam-se de mais de 2.200 (dois mil e duzentos) lançamentos à crédito e mais de 12.000 (doze mil) a débito de suas contas sem a devida escrituração ou justificativa das suas origens (quanto aos créditos).

A conduta fraudulenta perpetrada pelo representante legal e sócio oculto da fiscalizada não se estenderam apenas aos períodos fiscalizados. Existiram também em períodos anteriores nas empresas hospedeiras e conta de Bassinello..

(...)

Por fim, constou, no título 5 do referido Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, que foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais “*em face do representante legal da empresa Antonio Felipe Caram Júnior e do sócio oculto Paulo Bassinello Caram ...*”.

Os A.R. (Avisos de Recebimento) relativos às correspondências por meio das quais deu-se ciência (em 22/05/2012) à contribuinte e ao sujeito passivo solidário Antônio Felipe Caram Júnior, da *exigência* e da *responsabilidade tributária*, e foram encaminhados os elementos pertinentes (“*Auto Infração e anexos, T.Suj.Pas.Solid.de Paulo B.Caram e Antonio F.Caram*” etc.) encontram-se às folhas nº 2.282 (JR Cobranças), nº 2.283 (Sr. Antônio Felipe). Por sua vez, a ciência do sujeito passivo solidário Paulo Bassinello Caram ocorreu (em 12/06/2012) mediante o edital acostado à fl. 2.287 do PAF – considerando a *não localização do contribuinte* (pelos Correios; fls. 2.291-2.292) no *domicílio declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil*.

Impugnação (da contribuinte JR Cobranças e Inf. Cadastrais Ltda.):

Cientificada da exigência (como acima anotado), a contribuinte/fiscalizada apresentou (em 19/06/2012) impugnação (de fls. 2.294 a 2.307; subscrita por procurador com poderes outorgados pelo instrumento de mandato à fl. 2.308, assim como subscrita pelo representante legal – Sr. Antônio Felipe Caram Júnior), manifestando sua inconformidade contra a autuação, mediante as alegações sumariadas a seguir:

- Inicialmente, porém, requereu o “apensamento deste processo aos demais processos em andamento onde foram autuadas, pelas mesmas atividades, ou sejam, *depósitos bancários em contas correntes, ‘as empresas A.F.CARAM JUNIOR – ME (PROC Nº 16004.000115/2010-84); DILIFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. (PROC Nº 16004.000115/2010-84) e a pessoa física ANTONIO FELIPPE CARAM JUNIOR, CPF ... (MPF ° 08.1.07.00-2009-01340-0)*” (negrito no original);

- Apontou três motivos importantes para o apensamento requerido: “(a) trata-se do mesmo negócio iniciado pelo Sr. Antonio Felipe Caram Júnior, seqüencialmente *praticados por cada uma das suas empresas durante determinados períodos; (b) os três procedimentos fiscais acima mencionados foram conduzidos pelo auditor fiscal Sr. Cícero de Oliveira Júnior, autor de*

diversos documentos utilizados neste e nos demais processos; (c) o dedicado trabalho do auditor fiscal Sr. Jacinto Donizete Longhini definitivamente comprovou que os recursos que transitaram pelas contas bancárias da reqte, demais empresas e nas contas de Antonio Felipe Caram Júnior realmente não lhes pertenciam, não havendo a possibilidade da Receita Federal arbitrar o lucro das atividades de qualquer destas pessoas com base na presunção legal de que os depósitos bancários constituíam recurso que lhes pertenciam e, portanto, estariam a autorizar a base de cálculo para os lançamentos de ofício.” (negrito no original);

• (“I – PROVAS INCONTESTÁVEIS DE QUE OS RECURSOS BANCÁRIOS NÃO PERTENCIAM À REQTE E NÃO CONSTITUÍRAM RENDA OU RECEITA”) 1) “A reqte desde o princípio, através do Sr. Antonio Felipe, afirmou que os recursos depositados nas contas bancárias das fiscalizadas não lhes pertenciam, nem constituíam renda ou receitas, e que as movimentações financeiras se justificavam em razão das suas atividades de cobranças e pagamentos, demonstradas nos próprios extratos bancários que contêm todos os elementos necessários para orientar a fiscalização, inclusive os nomes e números das contas dos depositantes e destinatários” (negrito no original); 2) O Sr. Antonio também, desde o princípio, informou ao auditor Sr. Cícero que, em razão de sua enfermidade, as empresas se recusavam a empregá-lo, quando, então, soube, por um gerente de banco da cidade, que “várias instituições financeiras (Bancos comerciais e Corretora de Valores) terceirizavam serviços de cobrança e pagamentos e que esta era uma atividade ao qual poderia se dedicar, uma vez que o trabalho se restringia a receber e efetuar pagamentos aos clientes das referidas instituições. Com a ajuda deste gerente (...) o reqte iniciou as operações de recebimentos e pagamentos, primeiro com uma conta bancária em seu próprio nome e, depois, por exigência das próprias instituições financeiras, em nome das pessoas jurídicas que constituiu. Por estes serviços o reqte recebia uma remuneração mensal corresponde a 0,12% (doze centésimos por cento) do valor dos depósitos que faziam em suas contas, sendo isto também informado ao Sr. auditor fiscal” (grifo no original); 3) Ocorre que nos três procedimentos acima mencionados, os autos de infração foram elaborados com base no lucro arbitrado, que levou em consideração os depósitos feitos nas contas bancárias (...), mesmo encontrando-se os extratos bancários em poder do auditor Sr. Cícero, onde constavam a imensa maioria dos nomes e números das contas dos depositantes e destinatários dos recursos; 4) O “auditor fiscal Sr. Jacinto (...) deixou claro que os ‘Auto de Infração’ anteriores não têm qualquer valor e deverão ser anulados, uma vez que pode confirmar a afirmação do Sr. Antonio (...) de que os recursos que transitaram por todas as contas bancárias não lhes pertenciam e, portanto, não poderiam ser utilizados como base de cálculo para fins de arbitramento de lucro. As dezenas de diligências que promoveu trouxeram a verdade dos fatos quanto à origem e propriedade dos depósitos que passaram pelas contas bancárias (negrito no original); 5) No entanto, no lançamento, paradoxalmente, o auditor Sr. Jacinto, também arbitrou o lucro com base nos depósitos, partindo da presunção de que os mesmos constituíram receitas das empresas. Este comportamento somente se justifica se considerarmos que assim foi feito, exclusivamente, PARA FACILITAR O

TRABALHO DA RECEITA FEDERAL. A conclusão da fiscalização contém claras contradições e não correspondem com a realidade apurada pelo próprio auditor fiscal, conforme passa a demonstrar;

• “PRELIMINARMENTE, pede-se a nulidade do ‘Auto de Infração’ contra a reqte, inclusive dos demais procedimentos (...) contra a pessoa física e outras duas pessoas jurídicas, tudo em razão das contradições e incompatibilidades dos critérios e presunções aqui aplicados, conforme se verifica da justificação constante do ‘Termo de Constatação e Conclusão Fiscal’, que arbitrou o lucro com base nos depósitos.

6 - Com efeito, constam do mencionado Termo:

Antonio Felipe Caram Júnior e sua esposa ‘não possuem capacidade econômica tampouco empresarial, conforme ficará demonstrado no decorrer do relatório’

‘As contas bancárias das quatro pessoas jurídicas acima mencionadas, bem como a conta da pessoa física de Bassinello foram utilizadas para receber e remeter recursos à margem das escriturações.’ (destaquei)

‘Inicialmente descreveremos as informações trazidas aos autos pelos destinatários de recurso, isto é, lançamentos a débito nas contas da JR e crédito em conta correntes de pessoas no Brasil, (destaquei)

Conforme se comprova nos autos às folhas 1318/1347, Arlindo Torres comprova que os pagamentos a seu favor vieram dos EUA, remetidos por "EasyCashEasy", no montante de US\$267,100.00, os quais foram depositados na conta de Arlindo Torres, via TED, Caixa Estadual, tendo como débito a conta de JR, Banco do Brasil.

Da mesma forma que no parágrafo anterior, Gaspar Fontinelli Dantas Júnior declara, Fls. 1301/1307, que quando viveu em Kissimmee, na Flórida, também utilizou a empresa EasyCashEasy" para remeter US\$35,426.00. Os Recursos entraram em sua conta no Banco do Brasil, via transferência on-line.

Vanilda Rodrigues, às folhas de n. 1353/1365, informa que recebeu em sua conta corrente US\$26,403.00 remetidos por seu filho Gyrlei Rodrigues de Freitas e de Keila Rosa Bazoni, trazendo também os recibos de "EasyCashEasy".’

‘Aldair Fongher trouxe informações preciosas a respeito do esquema de envio de recurso dos EUA, abaixo segue a sua resposta literal (1293/1300):

Curitiba, 02 de agosto de 2001 (sic; 2011)

Caro Senhor Jacinto,

Venho por essa carta esclarecer o destino do dinheiro no qual, fui notificado.

Neste ano, 2007, morava e trabalhava nos ESTADOS UNIDOS, então sempre que podia passava dinheiro para o Brasil, através de pessoas, também brasileiros, que tinham um pequeno escritório.

Na época pensava eu que esse dinheiro vinha realmente para a minha conta no Brasil, mas depois que vim embora e conversando com algumas pessoas descobri que esse dinheiro na verdade nunca saiu do EUA. Assim

descobri que na verdade esse dinheiro era usado por doleiros, afim de ser lavados.

Alguém (brasileiro) tinha conta lá nos EUA, ficava com o dinheiro(em dolares) lá, e depositava o valor em Real aqui na minha conta. Agora, não sei como esse dinheiro veio parar na conta dessa empresa daí. Os comprovantes que esse dinheiro foi depositado lá, eu não tenho, mas aqui segue alguns documentos que podem comprovar que eu estava lá. Qualquer coisa entre em contato com o meu contador ou comigo mesmo. ALDAIR (41)32480484 ou (41)98506666 ou por email ()ATT. ALDAIR FONGHER

Complementou com a mensagem abaixo:

Bom dia, eu enviei um e-mail para saber que mais detalhes você precisava e se podia ser respondido por e-mail ou não mas vou enviar mais alguns detalhes por aqui, se você quiser por carta me avise que eu envio.

Bom o que eu tenho eh que o nome do Senhor que passava o dinheiro para o Brasil era ADELSON, ele é baixo, moreno, meio calvo, tinha um pequeno escritório em Orlando, se não me engano o nome da rua eh International Drive, perto de uns comércios brasileiros. Como já tinha dito, ele dizia que passava o dinheiro para a nossa conta aqui no Brasil, mas só depois que retornamos de lá ficamos sabendo que na verdade esse dinheiro nunca saiu do EUA, ele trabalhava como agiota, ou seja, nosso dinheiro ficava lá, e alguém ou alguma empresa aqui no Brasil fazia esse depósito. Então se precisar de mais alguma coisa, por favor me avise....'

'Matheus Comércio de Materiais esportivos, representada por Nivaldo Edson Vieira, declara às fls de nº 230/243, que efetuou venda de um imóvel seu ao Sr. Francisco de Fátima Rebouças, este por sua vez, na época, vendeu um imóvel a Antonio Carlos Dias. Francisco autorizou Antonio Carlos Dias a efetuar como parte do pagamento, depósito diretamente na conta de Pessoa Jurídica. Os R\$18.300,00 foram remetidos pela empresa "Money Express Financial Corporation."'

'Listamos acima algumas declarações acima, entretanto ao verificar a relação de intimações e respostas dos intimados verificamos muitas outras informando que brasileiros entregavam recursos para pessoas, certamente a trabalho de Bassinello, a fim de que seus parentes no Brasil recebessem tais recurso, conforme resposta às folhas nº 1306, 1307, 1326/1333, 1363, 1495, 1524, 1556/1578, 1630, 1668/1670 etc...'

'Verifica-se também indícios de remessas de recursos para o exterior, pois ao verificar a relação de empresas que depositaram recurso nas contas da JR, várias delas tem como objeto social a importação de produtos, conforme se verifica nas linhas 131, 91a 93, 169' (...)'

(conclusão do título 6) da impugnação, ainda no âmbito de preliminares)

“ENFIM, OS VERDADEIROS DEVEDORES TRIBUTÁRIOS, SÓ FALTARAM PEDIR AO SR. AUDITOR: ‘POR FAVOR, NÃO ME AUTUEM PELO NÃO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DE RENDAS QUE SONEGAMOS!’”;

“7 – Agora transcreveremos algumas conclusões que o outro auditor fiscal Sr. Cícero, responsável pelos três primeiros procedimentos fiscais já mencionados, também chegou:

a) o 'funcionamento das empresas deve-se apenas e exclusivamente às atividades exercidas pelo Sr. Antonio Felipe Caram Júnior, de distribuição de valores remetidos por pessoas físicas residentes no exterior';

b) 'os depósitos efetuados de forma concentrada, ou seja, em valores elevados, destinavam-se a posterior distribuição mediante diversos depósitos e transferências para contas correntes e de poupança de terceiros residentes no exterior';

c) 'a ausência de sinais exteriores de riqueza, ao contrário, verificamos uma situação econômica modesta do Sr. Antonio Felipe Caram Júnior, sugere a verdade das suas alegações';

d) 'no limite das diligências efetuadas, **concluímos** que mesmo funcionando em endereços residenciais as empresas embora não existam de fato, **há de se reconhecer a existência de direito, visto que seu funcionamento deve-se apenas e exclusivamente às atividades exercidas pelo Sr. Antonio Felipe Caram Júnior, de distribuição de valores remetidos por pessoas físicas residentes no exterior**'(destaquei)";

"8 – É o quanto basta para que as autuações contra a reqte, demais empresas e pessoa físicas no início mencionadas, sejam anuladas e os verdadeiros devedores **sejam cobrados.**" (negrito no original);

"8.1 - "Ora, sem embargo de haver muitas informação incorretas, pois a reqte nunca teve qualquer relacionamento com 'residentes no exterior', nunca recebeu qualquer valor proveniente de quaisquer pessoas não residentes no Brasil e nunca fez qualquer pagamento por ordem de clientes estrangeiros, essa afirmação desde logo, se verdadeira fosse, o que se admite só para argumentar, já levaria à conclusão de nulidade dos Autos de Infração, pois, se a reqte simplesmente 'recebia depósitos de forma concentrada' para 'posterior distribuição mediante diversos depósitos e transferências para contas correntes e de poupança de terceiros residentes no exteior' (afirmação do auditor Sr. Cícero em outros relatórios) os valores que passaram por suas contas bancárias não lhe pertenciam e não poderiam ser caracterizados como 'renda', para efeito de tributação, como aliás FICOU PROVADO PELO AUDITOR FISCAL SR. JACINTO."; (nos itens seguintes, 8.2 a 8.16, apresentou considerações, compendiadas (todas as considerações) no item 8.17, a seguir reproduzido;

"8.17 - Feitas essas considerações, todas no sentido de que se conseguiu provar, graças ao trabalho do auditor Sr. Jacinto, que os recursos movimentados pertenciam a terceiros e não à reqte, restando comprovado que esses valores não foram apropriados e nem integrados ao patrimônio da empresa ou de seu sócio, mas foram transferidos a terceiros, a conclusão final no sentido de classificar a totalidade dos depósitos como receita omitida é contraditória, não se harmoniza com as premissas expostas no próprio Termo do Sr. Jacinto, e invalida a autuação, o que se pede seja desde logo reconhecido, anulando-se o Auto de Infração." (g.n.);

• "II – QUANTO AO MÉRITO"

"9 - Inicialmente a reqte. reitera a preliminar, em todos os seus termos, quanto ao fato de que a própria fiscalização, levada a efeito pelo auditor fiscal Sr.

Jacinto, comprovou e reconheceu expressamente que os valores que passaram pelas contas bancárias da reqte, demais empresas e pessoa física do Sr. Antonio Felipe Caram Júnior não lhes pertenciam e foram repassados aos seus legítimos titulares.

10 - Como questão de mérito, para que não fique qualquer dúvida de que a apuração do crédito tributário imputado à reqte; e da mesma forma nos demais procedimentos de fiscalização, deu-se exclusivamente em razão da movimentação financeira nas contas bancárias e não por ausência de escrituração, vamos analisar a questão considerando o caso concreto aqui discutido, a doutrina e uma lei muito apropriada à situação.

11 - Qualquer pessoa com razoável conhecimento de contabilidade que tome conhecimento das questões aqui tratadas; diante das particularidades do caso e da especificidade das atividades de cobrança e pagamentos exercidas pela reqte, sabe que os únicos lançamentos que poderiam ter sido escriturados seriam os créditos e débitos constantes dos extratos bancários e a receita de 0,12% sobre o total dos depósitos efetuado.

12 - Como dos extratos já constam os valores e a maioria da origem dos depósitos e destinatários dos recursos, estamos falando de um ato de repetição de um documento já completo, que já existe, não sendo demais esclarecer que a contabilidade das empresas só não foram feitas após o início da fiscalização, em razão da frágil saúde do Sr. Antonio Felipe Caram Júnior e da impossibilidade de se obter os extratos bancários por conta própria, devido ao volume e os custos implicados. Por estas e outras razões a inexistência de contabilização de fatos que já constam dos extratos bancários, não autorizam ou justificam o arbitramento do lucro das empresas e das pessoa física, embora seja notável o esforço do auditor Sr. Jacinto em sustentar que a presunção de rendimentos e o arbitramento do lucro se deram em razão da falta de colaboração da reqte — o que não é verdade — e ausência de escrituração, **MESMO DIANTE DA VERDADE, QUE O PRÓPRIO AUDITOR APUROU, QUANTO A ORIGEM E DESTINO DOS DEPÓSITOS.**

13 – (doutrina no sentido de que) o arbitramento “não pode ser realizado unicamente com o objetivo de **facilitar a apuração do crédito tributário.**”. Deve-se buscar um equilíbrio - que “*simultaneamente não torne impraticável o arbitramento do lucro e garanta o contribuinte contra arbitrariedades: e esta avaliação dependerá das características apresentadas pelo caso concreto.*”; **negrito no original**);

14 - No caso, o ponto de equilíbrio foi encontrado pelo próprio auditor que demonstrou a efetiva possibilidade da Receita cobrar e receber (o que é mais importante) *os verdadeiros devedores tributários, através de simples diligências com base em informações que poderão ser extraídas dos extratos bancários.*

15 - A doutrina de outros bons juristas esclarece bem esta questão da ausência de escrituração como justificativa de uso da presunção de renda e arbitramento de lucro, *e os comentários são sempre favoravelmente ao contribuinte, e não poderiam ser diferentes.*

15 (sic) - Esta problematização fica mais simples diante do art. 58 da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, que acrescentou ao Art 42 da Lei 9.430/96 o § 5º, "verbis":

"Art. 42...

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

16 - E é evidente que tal regra, mais do que em qualquer outro caso, aplica-se às contas bancárias mantidas por quem exerce as atividades de cobrança e pagamento, pois estes são meros depositários dos valores pertencentes a interpostas pessoas, *ou seja os depositantes e destinatários dos recursos.*

17 - É certo que algumas autuações justificam o lançamento sob a afirmação de que não se trata simplesmente de autuação com base em depósitos bancários, e *sim com base na falta de comprovação da origem dos valores depositados. Entretanto, não é essa a hipótese dos autos, pois neste caso, a própria fiscalização se incumbiu de comprovar a origem e o destino dos valores que transitaram pelas contas bancárias da reqte.*

18 - Com efeito, no atendimento das notificações que foram enviadas, a reqte demonstrou que cada um dos lançamentos constantes das contas bancárias, está *devidamente justificado. Está comprovada a origem do dinheiro (pertencente a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, como constou do Termo), e o destino, que é o pagamento através de depósitos bancários, ou transferências. Cada um dos depósitos está documentado através de TED's e as transferências para as contas de terceiros, em sua grande maioria, mais de 80%, foram feitas eletronicamente, através de TED's ou Doe.*

19 - Os "documentos" que a fiscalização exigiu e que o reqte não conseguiu fornecer, na verdade são detalhes que o sócio não pôde apresentar em razão do seu *estado de saúde. Entretanto, realmente a reqte não teria forma de comprovar como os clientes que forneceram o dinheiro obtiveram esse dinheiro. Trata-se de investigação que só a própria Receita pode fazer, e certamente deverá ocorrer.*

20 - Não se pode afirmar, portanto, que a requerente "não comprovou" o fato que a própria Receita conseguiu provar, qual seja, *tratar-se de pagamentos efetuados a terceiros, por ordem de seus clientes, ou seja, uma operação típica de sociedades que exercem a atividade de cobrança.*

21 - Resumindo alguns pontos importantes:

a) está comprovado e reconhecido que o valor da movimentação bancária não integrou o patrimônio da reqte nem de seu sócio.

b) não há a necessária correlação entre a existência da movimentação bancária com o "enriquecimento" da reqte. Não há acréscimo patrimonial injustificado. Não houve integração desse valor ao patrimônio da empresa ou de seu sócio. Consequentemente, por reconhecimento da própria Receita, não houve "renda" no sentido caracterizador do fato gerador

c) a afirmação no sentido de que a empresa "não comprovou" a origem ou o destino da movimentação bancária não corresponde com o relato da própria fiscalização, a qual reconhece que esses valores pertenciam a terceiro e somente transitaram pelas contas bancárias não integrando seu patrimônio e portanto não constituem renda no sentido tributário da expressão.

d) finalmente, a comprovação da origem e destino dos valores foi efetivamente feita pelo auditor Sr. Jacinto, que identificou através dos extratos VÁRIOS SONEGADORES TRIBUTÁRIOS fornecedores e recebedores dos numerários. Quanto aos clientes que forneceram o dinheiro, cabe à fiscalização obter, diretamente deles, a explicação e a comprovação da origem, pois os autuados não têm condições nem obrigação de fazer essa verificação JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUAS CLIENTES e muito menos fiscalizar o exercício de suas atividades. Quanto aos destinatários, todos estão identificados nas transferências bancárias arquivadas nos banco de dados dos sistemas das instituições financeiras. Maiores detalhes, as instituições bancárias poderão fornecer, pois a contribuinte não têm como quebrar os sigilos destas instituições "blindadas" pelo próprio sistema, para explicar o motivo de terem eles intermediados esses negócios.

22.- Uma última consideração: as demais considerações e acusações feitas pelo Sr. Jacinto a respeito da existência de um "grupo fraudador" mencionando nomes de pessoas e empresa de quem, de fato, ele nada sabe, é no mínimo um ato de irresponsabilidade e que partiu da sua *imaginação delirante*. Podemos antecipar que estas pessoas são devidamente autorizadas pelas autoridades federais financeiras dos Estados Unidos a fazerem o trabalho que fazem, mantendo, inclusive, estreita correspondência legal com instituições financeiras no Brasil, segundo normas do Banco Central. Se aqui neste país as coisas não funcionam e a corda estoura sempre do lado mais fraco, isto é um outro problema.

23 - Nesses termos e concluindo, entende a reqte que a autuação é absolutamente improcedente, pois não houve auferição de "receita" cujo recebimento tenha sido omitido. Conforme explicado, a reqte atuou no exercício de sua atividade que é perfeitamente lícita, de efetuar recebimentos e cobranças, sem que isso caracterize a prática de qualquer atividade ilícita, e muito menos o exercício próprio de entidades integrantes do sistema financeiro ou operação cambial.

EM VISTA DE TODO O EXPOSTO, pede a reqte o cancelamento do Auto de Infração, como medida de justiça" (destaques no original)"

O acórdão recorrido rejeitou a impugnação apresentada pela Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita. Os responsáveis tributários não se insurgiram contra os lançamentos.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente, **(a)** quanto à necessidade de apensamento desses autos a outros processos administrativos de interesse de empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal; **(b)** quanto à nulidade dos lançamentos, ante as "inconsistências e "divergências" verificadas no próprio Termo de Verificação Fiscal quanto à origem dos recursos tributados; e **(c)** quanto à improcedência dos autos de infração, a teor do art. 42, § 5º da Lei n. 9.430/96, em decorrência de "provas incontestáveis", colhidas pela própria Fiscalização, de que os recursos bancários submetidos a tributação não pertenciam à Contribuinte e não constituíram a ela renda ou

receita. Segundo a Contribuinte, suas receitas restringiam-se a 0,12% do montante movimento em suas contas correntes pela intermediação em procedimentos de cobrança de clientes de instituições financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme salientado em sede de Relatório, a Contribuinte formula pedido de que esses autos sejam apensados aos autos de “processos em andamento onde foram autuadas, pelas mesmas atividades, ou sejam, depósitos bancários em contas correntes, as empresas ^aF. Caram Júnior – ME (Proc. N. 16004.000115/2010-84). Dilifac Fomento Mercantil Ltda. (Proc. N. 16327.000227/2008-78) e a pessoa física Antonio Felipe Caram Júnior, CPF n. 610.238.848-87 (MPF n. 08.1.07.00-2009-01340-0).

O pedido deve ser rejeitado pela inexistência de relação de “prejudicialidade” entre os citados processos. Eventual decisão favorável ou contrária aos contribuintes naqueles casos não conduzirá, obrigatoriamente, ao mesmo resultado à Contribuinte nesse processo. Além disso, como bem notou o acórdão recorrido, os processos em referência sequer versam todos sobre a mesma questão ou os mesmos tributos lançados. Ademais, não há sequer prejuízo à defesa da Contribuinte, pois esta poderia trazer ou, ao menos, requerer à Autoridade Administrativa a juntada de eventuais provas produzidas naqueles autos que pudessem aproveitar à sua defesa, o que não ocorreu no caso.

A preliminar de nulidade dos lançamentos confunde-se com o mérito e será nele apreciada.

O recurso não merece provimento.

Após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não se contesta em seara administrativa a legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dessa Corte, *verbis*:

Número do Recurso: [139536](#)

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13808.005672/2001-57

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLAYCENTER S.A.

Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-08430

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: [144253](#)

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10875.000137/2004-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/02/2006 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-15528

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (...)

Conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração, a Fiscalização encaminhou à Contribuinte intimação específica para que esta prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos relativos à matéria tributada, na qual detalhou as operações (depósitos/créditos bancários) que estavam sendo consideradas para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Contribuinte para ilidir os lançamentos.

Em resposta a tal intimação, a Contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores depositados/creditados em contas bancárias de sua titularidade. Ante a falta de tal comprovação, legítima a imposição fiscal.

É improcedente a alegação de que a Fiscalização teria feito a prova da origem dos recursos em favor da Contribuinte. A par do fato de a Contribuinte contestar a própria versão dada aos fatos pela Fiscalização (pois, enquanto a Contribuinte alega exercer atividade de cobrança de clientes nacionais de instituições financeiras e não teria qualquer relacionamento com pessoas no exterior), note-se que a origem dos recursos cuja demonstração se requer refere-se a depósitos realizados em território e em moeda nacional, perante instituição financeira nacional (e não de operações que teriam sido realizadas no exterior, com clientes no exterior, aos quais a Contribuinte sequer reconhece a existência). Não há contradição, divergência ou contrariedade na acusação fiscal como alegado em preliminar de nulidade pela Contribuinte: sustenta-se ter havido omissão de receitas tributáveis, baseada em exposto texto de lei, pelo fato de demonstrada existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte, nada obstante sucessivas intimações da Fiscalização para tal fim.

Para que fosse afastada a presunção legal de omissão de receita acima referida, seria de rigor que a Contribuinte fizesse a comprovação da realização efetiva da atividade de cobrança que alega ter realizado, demonstrando, operação a operação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos ingressos, os pagamentos aos seus clientes e a comissão correspondente em um intervalo de tempo razoável para essa espécie de negócio.

A par dos argumentos acima aduzidos, em vista da reprodução, em recurso, dos argumentos aduzidos em impugnação, pede-se vênua para transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido e adotá-lo como razão de decidir no caso, *verbis*:

“Importa registrar, de outra parte, a **inexistência de controvérsia** quanto a diversos fatos relevantes para o deslinde dessa questão, descritos no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal (TCCF; fls. 2.167-2.277), entre os quais, pode-se citar as assertivas fiscais de que a **interessada** (regularmente intimada) **não apresentou**: a) os **extratos** bancários requeridos, e pertinentes ao objeto da ação fiscal (sob a alegação de dificuldades financeiras para a sua obtenção); b) de **livros** de sua escrituração (alegando não os possuir, uma vez que o “*Contador declarou que não havia documentos para escriturar, informando que não os recebeu do Representante legal*”); c) de **qualquer documentação** (ou qualquer outro elemento material) **a fim de** (atender a intimação e reintimação, levadas a efeito após a obtenção dos extratos diretamente das instituições financeiras, com base no Decreto nº 3.724/2001) **comprovar a origem dos recursos creditados** em suas contas correntes bancárias (limitando-se a responder, na oportunidade (conforme item 2.1.2 do TCCF) que: “*f) Em conclusão, e respondendo especificamente os elementos da intimação, tenho a dizer o seguinte: - Quanto à origem dos créditos bancários: os extratos informam em sua grande maioria a origem dos depósitos. Informações complementares poderão, e deverão ser solicitados às instituições financeiras que aceitaram as minhas contas, autorizaram os depósitos e a transferência e têm como saber com absoluta exatidão a origem e destinos dos créditos e débitos, pois deve conhecer seus clientes, como exige a legislação bancária; - Identificação dos depositantes: idem resposta acima; - Identificação dos destinatários: idem resposta acima (...)*”).

Independente das incompatibilidades das alegações, ao sabor da conveniência, é inquestionável que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Corrobora essa afirmação, a sua tentativa de atribuir à *própria fiscalização* (talvez por entender ausente recurso mais eficaz), suposta evidência de comprovação da origem, bem como de que os recursos seriam de terceiros – não representando receitas de sua atividade (senão a alegada – e também incomprovada – “remuneração mensal” correspondente a “0,12%” do valor dos “depósitos que *faziam*” (g.n.; sujeitos indeterminados...) “em suas contas”).

Na realidade, no caso dos autos, **não há se falar de que houve comprovação da origem dos recursos creditados** nas contas bancárias de titularidade da fiscalizada (ora impugnante) – seja pela fiscalização, seja pela fiscalizada (ou seu representante legal) – quer na fase investigativa (durante a ação fiscal), quer na fase impugnatória.

Se, expressamente, afirma (item 8.1) *“haver muita informação incorreta, pois a repte nunca teve qualquer relacionamento com ‘residentes no exterior’, nunca recebeu qualquer valor proveniente de quaisquer pessoas não residentes no Brasil e nunca fez qualquer pagamento por ordem de clientes estrangeiros”*, como pretender sustentar – contraditoriamente – baseando-se em interpretação desarrazoada de determinadas respostas (transcritas na impugnação) de diligenciados (“destinatários de recurso”, conforme “lançamentos a débito nas contas da JR”) – que está provada a origem dos recursos (do exterior? por qual meio? etc.).

O que se verifica de comum nas respostas transcritas (dos destinatários de recurso) é que as respectivas pessoas diligenciadas confirmam que houve crédito em contas de sua titularidade, de acordo com os dados informados e constantes nos próprios termos de diligência fiscal. A maioria supunha que decorrente de envio de remessa do exterior, uma vez que terceiros (parentes) ou o próprio (no caso de Gaspar Fontinelli) teriam procurado determinada empresa na Flórida (Estados Unidos) com esse objetivo. Alguns diligenciados chegaram a apresentar certos “recibos” – entendendo representar comprovante de transferência/envio para as contas cujos “dados” foram transcritos nesses elementos. Importante destacar, contudo, as manifestações de Aldair Fongher (transcritas na impugnação), especialmente os seguintes trechos:

(...)

Sabe-se que o crédito em contas bancárias no Brasil referente a transferências de recursos de instituições congêneres sediadas no exterior passa, necessariamente, pela intervenção e controle do Banco Central do Brasil, e é operacionalizada por procedimentos e registros bancários específicos.

Os créditos nas contas dos (diligenciados) destinatários dos recursos (oriundos de débitos nas contas bancárias da contribuinte; frise-se, e disso não há qualquer controvérsia) são próprios de transferências/depósitos entre contas mantidas em instituições participantes do sistema financeiro nacional (e não de contas mantidas no exterior...).

Assim, demonstrado (ao contrário do que defende a impugnante) que não houve a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, importa prosseguir, abordando o que prevê a doutrina e a legislação acerca da pertinente presunção legal de omissão de receitas e o ônus da prova nesse caso.”

Processo nº 16004.001068/2010-96
Acórdão n.º **1102-001.040**

S1-C1T2
Fl. 23

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar o pedido de apensamento de processos e a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

CÓPIA